



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 0162/2022

INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL 24 HORAS DE ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Espaço Infantil 24 horas — Atendimento à Primeira Infância — no Município de Petrópolis, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância (PNPI) e do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei atenderá a demandas de famílias cujos responsáveis exerçam comprovadamente atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno ou durante a madrugada.

Art. 3º O Programa Espaço Infantil 24 horas utilizará a estrutura existente das creches e espaços infantis da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O espaço infantil 24 horas, contemplará crianças de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

Parágrafo único. O Programa não substitui o período de escolarização, sendo requisito para a sua inscrição que as crianças, a partir dos 4 (quatro) anos, estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional.

Art. 5º O tempo de permanência das crianças no ambiente escolar não poderá exceder 10h (dez horas) diárias.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal competente em concordância com os profissionais da educação, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil 24 horas, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e da saída das crianças e suas boas condições de alimentação e higiene.

Art. 7º São objetivos do Programa Espaço Infantil 24 horas:

I —O atendimento gratuito, laico e de acesso universal à demanda das famílias que desempenhem comprovadamente atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno e durante a madrugada;

II —O atendimento ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro e de desenvolvimento, sem prejuízo ao acesso à escolarização, e de participar de atividades lúdicas adequadas à sua faixa etária; e

III —A ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno e durante a madrugada, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do Programa, de acordo com a demanda de cada região da Cidade.

Art. 8º O Programa contemplará as seguintes ações:

I —Atuação de profissionais com formação em educação infantil da Rede Municipal de Ensino selecionados por meio de concurso público;

II —Elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades do Programa; e

IV —Monitoramento anual do Programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e às diretrizes do PNPI.

Art. 9º O disposto nesta Lei será divulgado por meio da fixação de seu inteiro teor em local visível ao público nas unidades educativas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 10 O Poder Executivo nos casos de omissão desta lei, poderá regulamentar por Decreto.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Institui o Programa Espaço Infantil 24 horas Atendimento à Primeira Infância no Município de Petrópolis.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de dar suporte, de acordo com a demanda de cada região da cidade, aos responsáveis por crianças na primeira infância que, devido a compromissos profissionais ou acadêmicos, necessitem de apoio em horário noturno e/ou durante a madrugada.

É latente a carência de suporte aos municípios que se tornam mães e pais na juventude, assim como de apoio aos responsáveis por crianças na primeira infância que trabalham em turno noturno e durante a madrugada. Também é conhecida a existência de espaços informais — e privados — de cuidado dos filhos destes dois grupos, principalmente nas áreas de maior vulnerabilidade do município, geralmente instalados na residência de vizinhos, sem nenhum suporte ou fiscalização sobre as atividades pelo Poder Público.

O programa coíbe que nossas crianças fiquem em condições de vulnerabilidade social, pois precisam acompanhar seus responsáveis em seus locais de trabalho ou ficar sob cuidados de espaços informais, ou até mesmo de outras crianças com idade pouco superior.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com

Data do documento: 10/01/2022 09:44:13 Data do Processo: 10/01/2022 09:44:13

Processo: 0162/202

agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador



HINGO HAMMES
Vereador